



Número: **0601037-23.2024.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor(a) Relator(a)**

Última distribuição : **04/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO NO CAMINHO CERTO [PP/DC/SOLIDARIEDADE] - UNIÃO DA VITÓRIA - PR (IMPETRANTE)	BEATRIZ MARAFON SILVA (ADVOGADO)
JUIZ DA 033ª ZONA ELEITORAL DE UNIÃO DA VITÓRIA PR (AUTORIDADE COATORA)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
44106916	04/10/2024 16:18	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0601037-23.2024.6.16.0000 - União da Vitória - PARANÁ

[Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

RELATOR: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA

IMPETRANTE: UNIÃO NO CAMINHO CERTO [PP/DC/SOLIDARIEDADE] - UNIÃO DA VITÓRIA - PR

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ MARAFON SILVA - PR55059

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 033ª ZONA ELEITORAL DE UNIÃO DA VITÓRIA PR

DECISÃO



Este documento foi gerado pelo usuário 070.***-***-38 em 04/10/2024 16:21:23

Número do documento: 2410041618371320000043058067

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410041618371320000043058067>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 04/10/2024 16:18:39

Vistos e examinados estes autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COLIGAÇÃO “UNIÃO NO CAMINHO CERTO”** (PROGRESSISTAS, DEMOCRACIA CRISTÃ e SOLIDARIEDADE), apontando como autoridade coatora o **JUÍZO ELEITORAL DA 33ª ZONA ELEITORAL DE UNIÃO DA VITÓRIA-PR**, que, nos autos de **Impugnação ao Registro de Pesquisa Eleitoral nº 0600729-82.2024.6.16.0033**, manejado contra **ÁGILI PESQUISAS E MARKETING EIRELI**, indeferiu tutela de urgência por si pleiteada ao fundamento de que *“uma vez que os critérios da pesquisa foram, ao que se vislumbra, adequadamente indicados, à míngua de elementos suficientemente robustos de eventual irregularidade”* (ID. 44105834 - Pág. 7).

Narra a impetrante na inicial que:

a) A COLIGAÇÃO “UNIÃO NO CAMINHO CERTO” ajuizou em 02/10/2024 a Impugnação ao Registro de Pesquisa Eleitoral n.º 0600729-82.2024.6.16.0033 em face da empresa Ágili Pesquisas e Marketing Eireli, em razão da existência de indícios de irregularidades da pesquisa de nº PR-03668/2024;

b) Naqueles autos, sustentou que *“a empresa AGILI não cumpriu com os requisitos da Resolução nº 23.600/2019 do TSE, tendo em vista a: existência de vício insanável a partir da ausência de grupos sobre grau de instrução no questionário, não contemplando analfabetos e/ou quem lê e escreve; e a evidente ausência de critério de ponderação, havendo, tão somente, uma menção genérica, carecendo de transparência”*;

c) O *“questionário utilizado na pesquisa impugnada estava totalmente em desconformidade com a Resolução nº 23.600/2019 do TSE, tendo em vista que as pessoas que “lêem ou escrevem” e os analfabetos NÃO estavam inclusos no questionário e NÃO poderiam responder a pesquisa”* e que *“demonstrou que no plano amostral estava incluído tais grupos referentes ao grau de instrução, contudo não estavam inseridos no questionário da pesquisa impugnada”*;

d) O Juízo da 33ª ZE de União da Vitória fundamentou na decisão impetrada que a estratificação não é vedada e, por esse motivo, não observou a deficiência técnica alegada;

e) Para o Juízo impetrado, *“os grupos referentes ao grau de instrução – Analfabeto e Lê e escreve – estavam contemplados pelo parâmetro de ‘até ensino fundamental’ utilizado no plano amostral. Todavia, esse mesmo parâmetro não foi observado no questionário em questão”*;

f) Que referido questionário não inclui os analfabetos e quem somente “lê e escreve” e que *“Em que pese o alegado pela autoridade coatora, pontua-se que independentemente do plano amostral utilizado, é dever da empresa contratada para realizar a pesquisa eleitoral contemplar toda a parcela da população em seu questionário, inclusive porque, a ausência da alternativa, poderá conceder ao entrevistador uma discricionariedade para colocar os analfabetos em outro grau de escolaridade, divergindo totalmente a pesquisa realizada do plano amostral da cidade de União da Vitória/PR.”*;

g) *“Diferente do fundamento utilizado pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral, não*



se trata de mera aglutinação no plano amostral utilizado pela empresa em questão, mas sim, na ausência absoluta de perguntas no questionário, que se limitaram a questionar quem está em uma das três faixas de escolaridade, eximindo totalmente aqueles que são analfabetos ou apenas sabem ler e escrever”;

h) *Cita julgado proferido por esta Corte de relatoria da Exm^a. Desembargadora Eleitoral Claudia Cristina Cristofani, “publicado no dia 23.09.2024, que definiu que ‘a legislação eleitoral permite que as empresas responsáveis pelas pesquisas determinem livremente sua metodologia, desde que observados os parâmetros das fontes oficiais de dados, como os percentuais de instrução e idade”;*

i) *Para o formulário de pesquisa, não foram observados os dados relativos aos analfabetos e quem apenas lê e escreve, sendo que “Tal falha é gravíssima e representa ao menos 10,22% do Eleitorado, segundo dados do próprio TSE”;*

j) *“Ressalta-se que com base no artigo 2º, inciso IV e VI, da Resolução 23.600/2019, é requisito da empresa contratada registrar o plano amostral referente ao grau de instrução, como também o questionário completo aplicado ou a ser aplicado. No caso em questão, tem-se que tal ponto não foi respeitado pela empresa, devendo ser a publicação negada e a decisão da autoridade coatora revista”;*

k) *“Concomitante a irregularidade acima destacada, na Representação Eleitoral ajuizada para impugnar a referida pesquisa eleitoral, a Impetrante sustentou que a pesquisa indicou uma ponderação GENÉRICA e que não evidencia absolutamente nada e nem confere nenhum parâmetro para o resultado da pesquisa”;*

l) *A legislação eleitoral dispõe sobre a necessidade de que os resultados de gênero, faixa etária, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados sejam ponderados, o que não ocorre na pesquisa em questão;*

m) *Cita decisão proferida por este Tribunal na “Petição Cível 060001765/PR, Relator(a) Des. Julio Jacob Junior, Acórdão de 04/09/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 609, data 09/09/2024”, na qual o relator sustentou que “do mesmo modo, entendo indevida a utilização de ponderação igual a 1 nas pesquisas eleitorais, tendo em vista que isso significa, na prática, a ausência de ponderação”;*

n) *A “presente pesquisa só há uma menção genérica, sem explicar as variáveis que poderão ser ponderadas e como os pesos serão calculados”;*

o) *“A probabilidade do direito encontra-se amparada na ausência de cumprimento das regras previstas na Lei 9.504/97 e Resolução nº 23.600/2019 do TSE, conforme anteriormente exposto”;*

p) *“O perigo da demora encontra-se previsto, eis que até a resolução da presente demanda, terá ocorrido um prejuízo irreparável ao Impetrante, visto que se vê lesado pela possibilidade da divulgação da pesquisa realizada, restando demonstrado que a concessão da medida em momento posterior será absolutamente ineficaz, já que a data de hoje é o último dia para divulgação das pesquisas. Insta salientar que a divulgação está sendo realizada em grupos de whatsapp”;*



Requer a concessão liminar *inaudita altera pars*, para o fim de “e rever a decisão liminar da Autoridade Coatora, e reformar a decisão, determinando a **IMEDIATA SUSPENSÃO da divulgação** (art. 16, da Resolução 23.600/TSE), por quem quer que seja, dos resultados da pesquisa ora Impugnada, com a expedição de ofícios aos órgãos de imprensa locais, arbitrando multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o caso de descumprimento, pela empresa Impugnada ou pelo seu contratante ou, ainda, pelos meios de imprensa locais, comunicando imediatamente, inclusive à Impugnada por e-mail ou whatsapp, nos termos do art. 16 da resolução supracitada” e, no mérito, “seja concedida a segurança em definitivo, confirmando os efeitos da tutela de urgência”.

Juntou documentos.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A impetração de mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, condicionada à ocorrência de teratologia da decisão impugnada, decorrente de manifesta ilegalidade.

Com efeito, a Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do *writ*, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

- Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
- I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;
 - II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
 - III – de decisão judicial transitada em julgado.

Nessa linha, o Tribunal Superior Eleitoral sedimentou o entendimento de que “O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida em bases excepcionais, atendidos os seguintes pressupostos: (i) **não cabimento de recurso**, com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) *inexistência de trânsito em julgado*; e (iii) *tratar-se de decisão teratológica*” (AgR–MS 25–82, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 31.10.2016) (iii) *tratar-se de decisão teratológica*” (TSE, AgRg em MS nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE de 24/09/2015).

Inclusive, a Súmula nº 22 do Tribunal Superior Eleitoral, consolidando essas diretrizes, estabelece que “**Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais**”, na mesma linha do que prescreve a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “**Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção**”.

Nos termos do art. 19 da Res.TSE nº 23.478/2016, que estabelece diretrizes gerais para a aplicação do Código de Processo Civil no âmbito da Justiça Eleitoral, “As



decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecuráveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito”.

Por óbvio, a manifesta ilegalidade ou teratologia não é decorrente tão somente da existência interpretação ao texto legal que é diversa daquela pretendida pela parte impetrante.

No caso dos autos, pretende o impetrante que o ato coator seja cassado com a determinação de que seja suspensa, de forma imediata, a pesquisa eleitoral registrada sob nº PR-03668/2024.

O impetrante, no entanto, sequer apontou onde residiria a teratologia ou ilegalidade.

Sucede que a decisão ora combatida se trata de **sentença** (ID. 44105834), em relação a qual há previsão legal de recurso conforme § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/1997, de sorte que **o Mandamus é manifestamente incabível**.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. SÚMULA N. 22/TSE. INCIDÊNCIA. DELIBERAÇÃO ATACADA. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ELEITORAL POR ERRO GROSSEIRO. INABILITAÇÃO DO DRAP DA GREI. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral não conheceu, por erro grosseiro na petição de interposição, de recurso eleitoral manejado contra sentença de inabilitação do DRAP da sigla.

2. Contra essa deliberação, a grei impetrou o presente mandado de segurança no Tribunal Superior Eleitoral.

3. O mandado de segurança não pode ser utilizado como mero sucedâneo recursal, nos termos do enunciado n. 22 da Súmula desta Corte Superior.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental em Mandado de Segurança Cível nº060181139, Acórdão, Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 07/12/2020).

Em resumo, em que pese o descontentamento da parte, poderá o impetrante ofertar, oportuna e tempestivamente, o devido recurso e rediscutir o mérito da decisão, se assim o desejar, não sendo o Mandado de Segurança a via adequada.

Com isso, o presente mandado de segurança merece ser prontamente rejeitado, **impondo-se desde logo o indeferimento da petição inicial.**



DISPOSITIVO

Nessas condições, **INDEFIRO a petição inicial**, com fundamento no art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, e, via de consequência, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Intimem-se.

Sem prejuízo, comunique-se o Juízo da 33ª Zona Eleitoral responsável pelo município de União da Vitória-PR acerca desta decisão, para ciência.

Observe-se o art. 64 da Res.TSE nº 23.608/2019 no que couber.

Curitiba, 04 de outubro de 2024.

Des. LUIZ OSORIO MORAES PANZA

RELATOR

